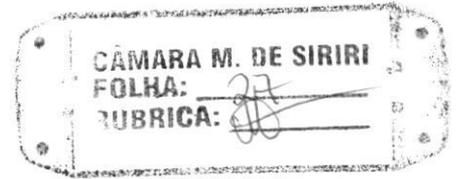




ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI  
Assessoria Jurídica



**PARECER nº 19/2023**

*Instandos a nos manifestarmos acerca da análise da Dispensa de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é contratação de empresa visando a prestação de serviços de transmissão das sessões e assistência das sessões da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Siriri e divulgação das ações diárias do Poder Legislativo através de sistema de áudio e TV Web (transmissão online), emitimos Parecer, da forma que segue.*

*Inicialmente, cumpre observar que a Dispensa em tela tem a necessidade de sua Justificativa escusada pelo caput do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos; entretanto, perfeitamente plausível e legal sua realização.*

*A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inc. II, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98, estabelece:*

**“Art. 24 – É dispensável a licitação:**  
*(omissis)*

**II –** para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;  
*(omissis)”*

*Reportemo-nos, agora, ao mencionado artigo anterior, em sua alínea “a”, inciso II, também com a redação dada pela Lei nº 9.648/98:*

**“Art. 23 –** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:  
*(omissis)*

**II –** para compras e serviços não referidos no inciso anterior:  
**a)** convite – até R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)  
*(omissis)”*

*Por derradeiro, neste foco, o art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, reza:*

**“Art. 26 –** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

*(omissis)*

**II –** razão da escolha do fornecedor ou executante;

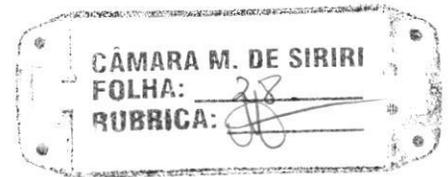
**III –** justificativa do preço;

*(omissis)”*

*Portanto, da análise de todos os dispositivos acima enumerados, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui efetivada.*



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI  
Assessoria Jurídica



*Conquanto a licitação seja a regra para a Administração Pública quando compra ou contrata bens e serviços, a Lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é dispensada, inexigível ou dispensável, como no caso em tela. Assim, no caso de licitação dispensável, a mesma é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, podendo, destarte, a Administração contratar sem a licitação. Então, no caso do art. 24, II, a Lei dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.*

*A Justificativa de Dispensa de Licitação apresentada, embora inexigível sua apresentação, reiteramos, na forma do art. 26, preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a documentação apresentada, em consonância com o objeto pretendido, principalmente quanto ao seu valor.*

*Relativamente ao Contrato, o mesmo encontra-se em consonância com os princípios que regem os Contratos da Administração Pública.*

*Portanto, da análise das minutas que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumerados, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 24, inc. II combinado com o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93.*

*Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.*

*Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as minutas elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, motivo pelo qual opinamos pela Legalidade do procedimento em questão.*

*É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.*

*Siriri, 27 de dezembro de 2023.*

ASSESSOR JURÍDICO

*Daniilo Pereira Falcão*  
DANIILLO PEREIRA FALCÃO  
OAB/SE 3749  
OAB/BA 23237